



# Prefeitura Municipal de Castro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 /2016

CÂMARA MUNICIPAL  
Secretaria  
Protocolado Sob Nº 382/2016  
Em 23 de 09 de 2016  
As 14:50 hs. Ass: Ombreiro

**SÚMULA:** Atualiza as Leis Complementares nº 32/2011 e nº 34/2011, que estabelecem, respectivamente, o Zoneamento e as formas de Uso e Ocupação do Solo, e o Sistema Viário do Município de Castro/PR.

## TÍTULO I

### FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

**Art. 1º** A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário de Castro organiza o território do Município em Macrozonas, Zonas, Eixos e Setores, estruturados pelo sistema viário básico, com regras específicas para direcionar as iniciativas públicas e privadas de uso e ocupação do solo.

**Art. 2º** A presente Lei segue os princípios da Política Urbana Nacional, promovendo a função social da cidade e da propriedade e sua interpretação deverá considerar os princípios e diretrizes da legislação sobre o tema, especialmente a Lei Federal do Estatuto das Cidades, o Código Florestal Brasileiro e o Plano Diretor de Castro.

**Art. 3º** As disposições desta Lei deverão ser observadas em todos os processos relacionados ao uso e ocupação do solo no Município, especialmente:

- I. Na concessão de alvarás de construção, reforma, ampliação ou demolição;
- II. Na concessão de alvarás de localização e funcionamento;
- III. Na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV. Nos processos de parcelamento e requalificação de áreas rurais e urbanas.

**Art. 4º** A presente Lei tem como objetivos:

- I. Ordenar o crescimento da cidade de forma sustentável, evitando os impactos negativos sobre o patrimônio socioambiental;
- II. Compatibilizar as formas de uso e ocupação do solo, buscando reduzir conflitos e otimizar a utilização da infraestrutura existente e planejada;



# Prefeitura Municipal de Castro

- III. Promover a justa distribuição dos custos e benefícios do processo de urbanização, através de estudos e contrapartidas exigidas dos empreendimentos de médio e alto impacto;
- IV. Compatibilizar o uso e ocupação do solo com o sistema viário.

## TÍTULO II

### ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

**Art. 5º** A divisão do Município em áreas urbanas, áreas rurais e zonas administrativas configura o principal instrumento de organização do território municipal.

**§ 1º** A Lei do Perímetro Urbano delimita as áreas urbanas e rurais do Município, que influenciam diretamente os processos de parcelamento e uso do solo.

**§ 2º** A presente Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo organiza o Município em Macrozonas, Zonas, Eixos e Setores administrativos, com regras específicas sobre as formas de uso e ocupação do solo, de acordo com os mapas e tabelas anexos.

**§ 3º** As formas de uso e ocupação do solo identificadas nas tabelas de zoneamento como permissíveis, ou que não estejam previstas entre as atividades permitidas e proibidas, terão sua viabilidade analisada em processos específicos pelo Executivo Municipal, facultando ao órgão competente promover consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento.

## Capítulo I

### Macrozoneamento Municipal

**Art. 6º** O Município de Castro está organizado em três Macrozonas, que fixam as regras fundamentais de ordenamento do território municipal, indicando grandes áreas com características afins.

- I. Macrozona Rural de Conservação Ambiental e Promoção Social: delimitada pela região do Vale do Ribeira (porção leste do município de Castro), prioriza a reversão da situação de pobreza encontrada em sua abrangência, de forma a equilibrar também a necessidade de migração na qual seus moradores se encontram, na busca de alternativas de renda em outras regiões, e preconiza o equilíbrio entre a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento socioeconômico, tendo como diretrizes:
  - a) promover a ocupação sustentável do solo por meio de tecnologias que assegurem a



# Prefeitura Municipal de Castro

- geração de trabalho e renda e a conservação e recuperação ambiental;
- b) manter e incentivar atividades agrícolas, de turismo, de recuperação e manejo ambiental, de forma sustentável;
  - c) ordenar e monitorar o uso e ocupação da área rural;
  - d) incentivar e monitorar as atividades mineradoras, piscicultoras, silvícolas, pastoris, de turismo, de recuperação e manejo ambiental, de forma a suprir as demandas atuais, sem comprometer a capacidade de atendimento de necessidades futuras;
  - e) recuperar e preservar as reservas legais, a mata ciliar e a biodiversidade.
- II. Macrozona Rural de Consolidação das Atividades Agropecuárias: tem como objetivo principal a consolidação da atividade agropecuária em Castro, com a incidência das seguintes diretrizes:
- a) fornecer apoio técnico para a correta utilização e aproveitamento do solo rural, de acordo com sua aptidão;
  - b) incentivar e monitorar as atividades agrícolas, piscicultoras, silvícolas, pastoris, de turismo, de recuperação e manejo ambiental, de forma a suprir as demandas atuais, sem comprometer a capacidade de atendimento de necessidades futuras;
  - c) articular as práticas agrícolas ao desenvolvimento sustentável;
  - d) combater a erosão e a poluição hídrica;
  - e) preservar os remanescentes florestais e reservas legais;
  - f) promover a adoção de técnicas de manejo integradas de solos e águas;
- III. Macrozona do Polo Multifuncional do Vale do Iapó: constitui-se das zonas propostas pelo Plano Estratégico de Ocupação Territorial (PEOT) para o polígono de desenvolvimento, somadas às zonas urbanas da sede urbana e das comunidades do Tronco e Castrolanda, que têm como objetivo definir diretrizes para a conciliação dos efeitos decorrentes da dinamização econômica de Castro com o contexto social, a conformação ambiental e os valores culturais da região em que incide, bem como:
- a) disciplinar a localização de atividades residenciais, econômicas e de serviços públicos, definindo diretrizes para a conciliação entre os efeitos decorrentes da dinamização econômica e a conformação ambiental da região;
  - b) melhorar e otimizar o aproveitamento da infraestrutura urbana instalada e de



# Prefeitura Municipal de Castro

serviços e equipamentos públicos;

- c) prover o território da infraestrutura necessária para a instalação de empreendimentos dos setores secundário e terciário;
- d) criar condições de acelerar e consolidar as tendências de crescimento do setor secundário e terciário da economia castrense;
- e) estruturar a ocupação do solo de maneira ordenada e sustentável, de forma a articular a consolidação de dois distritos industriais;
- f) configurar áreas de proteção aos recursos hídricos e da vegetação em estágio médio a avançado, de forma a garantir a qualidade da água e promover a biodiversidade dos ecossistemas regionais.

**§ 1º** Quaisquer alterações ou modificações na delimitação da Macrozona do Polo Multifuncional do Vale do Iapó deverão considerar a fundamentação, as diretrizes e os cenários do Plano Estratégico de Ocupação Territorial (PEOT).

**§ 2º.** As macrozonas estão delimitadas no Anexo I da Lei do Plano Diretor de Castro.

**Art. 7º** A Macrozona do Polo Multifuncional do Vale do Iapó difere das demais macrozonas por estar subdividida em Zonas, Eixos e Setores administrativos, que serão detalhados a seguir e podem ser visualizados nos Mapas de Zoneamento, Anexos II a VIII desta Lei.

## Capítulo II

### Zoneamento da Macrozona do Polo Multifuncional do Vale do Iapó

**Art. 8º** De acordo com as diretrizes estabelecidas para a Macrozona do Polo Multifuncional do Vale do Iapó, considerando que esta Macrozona engloba a Sede Urbana do Município e outras áreas de alta densidade populacional e dinâmica econômica, foram estabelecidas Zonas, Eixos e Setores administrativos para detalhar as formas de uso e ocupação do solo permitidas.

**Parágrafo único.** Os parâmetros de uso e ocupação do solo das zonas, eixos e setores são definidos no Anexo IX - Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo e Anexo X - Lista de Tipologias de usos.

**Art. 9º** A Macrozona do Polo Multifuncional do Vale do Iapó conta com 31 subdivisões administrativas:



# Prefeitura Municipal de Castro

- I. Quatro Zonas Residenciais;
- II. Três Zonas de Uso Misto;
- III. Onze Zonas de Uso Específico;
- IV. Três Eixos;
- V. Cinco Setores Especiais;
- VI. Cinco Zonas Rurais.

## Seção I

### Zonas Residenciais

**Art. 10** As Zonas Residenciais (ZR) são áreas com uso predominante residencial, divididas em quatro subclassificações conforme a capacidade de suporte das suas estruturas ambientais e da infraestrutura urbana, resultando em diferentes parâmetros de uso e ocupação do solo, subclassificando-se em:

- I. Zonas Residenciais 1 a 3: áreas com uso predominante residencial com concentrações pontuais de comércio e serviços vicinais e de bairro.
  - a) ZR-1 é a zona de menor altura - até 3 (três) pavimentos, mas que permite taxa de ocupação mais alta, conferindo características de média densidade para a área;
  - b) ZR-2 permite maior verticalização, mas busca manter a qualidade de paisagem e uma taxa de permeabilidade compatível com as características de hidrografia e relevo da área, por meio dos recuos progressivos;
  - c) ZR-3 permite maior densificação construtiva no núcleo central da Vila Rio Branco, cujos parâmetros de uso e ocupação também estão condicionados ao reuso de águas pluviais nas construções.
- II. Zona Residencial Castrolanda (ZRC): área com uso predominante residencial de baixa densidade, com características peculiares provenientes do processo histórico de ocupação da Castrolanda.

## Seção II

### Zonas de Uso Misto

**Art. 11** As Zonas de Uso Misto (ZUM) são áreas destinadas à diversificação de atividades e tipologias edilícias compatibilizando residências, comércio e serviços,



# Prefeitura Municipal de Castro

subclassificando-se em:

- I. Zona de Uso Misto 1 (ZUM-1): incide nos terrenos ao longo da rodovia PR-340 até o limite da área de preservação permanente do Rio Iapó, caracterizada por terrenos levemente ondulados e já parcialmente ocupados por atividades urbanas, tendo como objetivos: (i) destinar espaços propícios para a relocação de empreendimentos industriais de pequeno porte, atualmente localizados na malha urbana da sede, e para novos empreendimentos que não se restringem ao setor secundário da economia; (ii) priorizar e estimular a implantação de estabelecimentos de baixo impacto de vizinhança; (iii) compatibilizar as atividades de lazer, chácaras e atividades educacionais com os novos empreendimentos, promovendo o caráter de utilidade mista à área.
- II. Zona de Uso Misto 2 (ZUM-2): caracteriza-se pela concentração das edificações e a paisagem de valor sociocultural, tendo como objetivos: (i) compatibilizar o desenvolvimento de atividades econômicas e a preservação e valorização do patrimônio; (ii) incentivar o adensamento residencial para o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada, desde que não interfira na paisagem histórico-cultural.
- III. Zona de Uso Misto 3 (ZUM-3): porção da área central caracterizada pelo uso diversificado, tendo como objetivos: (i) incrementar a densidade urbana em áreas urbanas consolidadas, dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços; e (ii) incentivar a construção em altura em áreas cujo declive é suficiente para não comprometer a paisagem do Centro Histórico.

## Seção III

### Zonas de Uso Específico

**Art. 12** As Zonas de Uso Específico são áreas com características naturais e antrópicas específicas que sugerem nomenclaturas e formas de uso e ocupação do solo que exigem parâmetros especiais de uso e ocupação:

- I. Zona Urbana de Proteção Ambiental (ZUPA): caracterizada pelas áreas de preservação permanente (APP) e pelos terrenos do entorno das várzeas dos rios Iapó, São Cristóvão e Maracanã, que possuem certa fragilidade ambiental, mas que permitem instalação de atividades de lazer de baixa densidade construtiva, excetuando-se as APP.
- II. Zona de Proteção Ambiental (ZPA): composta pelas áreas de preservação permanente (APP) previstas pelo Código Florestal Brasileiro, por maciços de vegetação em estágio médio e avançado de sucessão e corpos hídricos, em que são



# Prefeitura Municipal de Castro

proibidas todas as formas de ocupação do solo que não sejam expressamente permitidas pela legislação federal e estadual.

- III. Zona Especial de Recuperação Ambiental (ZERA): caracterizada por terrenos ocupados de forma desordenada, resultando em degradação ambiental, prioritárias para programas de regularização fundiária e recuperação ambiental, em que se objetiva reverter o processo de degradação ambiental por meio da compatibilização do uso e ocupação com as condições físicas e bióticas dos terrenos; requalificar a paisagem urbana e natural; e promover a recuperação e conservação ambiental.
- IV. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): caracteriza-se por terrenos vazios reservados à produção de habitações de interesse social, conforme as diretrizes da Lei do Plano Diretor, tendo por objetivo: (i) a inclusão de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras urbanas; e (ii) a promoção e a extensão de serviços e infraestrutura urbana para áreas em condição de vulnerabilidade social, conforme as diretrizes.
- V. Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU-1): compreende as áreas localizadas na porção sudoeste e norte do perímetro da Sede Urbana, onde coexistem usos urbanos, rurais e estruturas ambientais, que se destinam à futura expansão da sede, condicionada à continuidade do sistema viário, de acordo com a Lei de Diretrizes Viárias e o Plano Municipal de Mobilidade, para garantir a fluidez de tráfego na região;
- VI. Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU-2): compreende a área localizada na porção sudeste do perímetro da Sede Urbana, para a qual foi aprovado o plano piloto da Nova Castro, de acordo com o Decreto nº 390/2013, na qual os parcelamentos serão objeto de plano específico a ser elaborado pelo empreendedor, submetido à apreciação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e aprovado mediante realização de audiência pública, respeitando as diretrizes viárias constantes da presente lei.
- VII. Zona Urbana de Impacto (ZUI): incide nas áreas ocupadas por usos ou atividades específicas, como cemitérios e indústrias remanescentes no tecido urbano, e por áreas próximas a vias com capacidade para fluxo intenso de cargas, tendo por objetivo: (i) permitir a instalação de atividades do setor secundário na sede urbana, compatíveis com os usos residencial; e (ii) monitorar o impacto de vizinhança das atividades industriais inseridas na malha urbana da sede municipal.
- VIII. Zona Industrial 1 (ZI-1): compreende as áreas do Distrito Industrial I, localizado ao longo da PR-151 e as margens do Rio Pirai, que se destina a incentivar a implantação de empreendimentos industriais de médio a grande porte com baixo



# Prefeitura Municipal de Castro

impacto socioambiental, bem como organizar a implantação da infraestrutura viária e de saneamento necessárias ao desenvolvimento sustentável das atividades industriais;

- IX. Zona Industrial 2 (ZI - 2): consiste em duas áreas localizadas em pontos distintos do Polígono de Desenvolvimento: (i) no perímetro urbano definido para a instalação da Biorrefinaria da Cargill e terrenos adjacentes e (ii) na área de expansão futura adjacente ao Distrito Industrial I, que se estende até às margens do Rio Piraí, porção na qual a geografia favorece a instalação de grandes empresas, tendo por objetivo: (i) garantir área propícia para instalação de empreendimentos industriais de grande porte, com preferência aos detentores de atividades compatíveis com a cadeia produtiva agroindustrial; (ii) destinar área para a instalação de indústrias cuja atividade é incompatível com a proximidade dos usos residencial, de comércio e serviços; e (iii) proporcionar o escoamento rápido e seguro da produção, sem prejuízo à mobilidade urbana e ao transporte local.
- X. Zona Militar (ZM): abrange a área do quartel militar localizado no bairro Centro, tendo por objetivo garantir o exercício das funções de segurança e logística do estabelecimento militar, evitando interferência das atividades civis;
- XI. Zona Especial de Equipamentos de Grande Porte (ZEGRAP): corresponde à porção do território próxima do aglomerado urbano e contígua à Castrolanda e à rodovia estadual PR-340, onde deve-se evitar a ocupação e o adensamento residencial, tendo por objetivo propiciar a instalação de equipamentos de grande porte de caráter regional ou vinculados ao uso rodoviário, pela proximidade da zona às rodovias PR-151, PR-090 (acesso à Região Metropolitana de Curitiba) e ao Contorno Norte.

## Seção IV

### Eixos

**Art. 13** Os Eixos são caracterizados por terrenos com testada para determinadas vias que, por sua localização e características físicas, exigem tratamento especial na definição de parâmetros de uso e ocupação do solo.

- I. Eixo de Uso Múltiplo (EMULT): constitui-se dos terrenos com testada para o trecho urbano da PR-340 (Av. Prefeito Doutor Ronie Cardoso) na qual é preconizado adensamento e a diversificação de usos, atividades e tipologias edilícias;
- II. Eixo de Logística e Serviços (ELOS): corresponde às áreas localizadas entre a PR-340 e a Rodovia de Contorno Norte, propícias para a instalação de equipamentos e serviços de transporte e integração logística regional, tendo por objetivos: (i) estimular a



# Prefeitura Municipal de Castro

instalação de equipamentos de logística e de serviços relacionados ao transporte rodoviário e ferroviário, seja pela relocação das atividades correspondentes localizadas nas áreas urbanas, ou pela implantação de novos empreendimentos; e (ii) possibilitar a melhoria do acesso e da locomoção entre as áreas produtivas de Castro e os municípios da região;

III. Eixo de Comércio e Serviços (ECOS): constituído pelos imóveis com testada para as vias principais das sedes dos distritos do Socavão, Abapã e Tronco, tendo por objetivo disciplinar a instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte essenciais à qualidade de vida da população residente nos distritos.

## Seção V

### Setores Especiais

**Art. 14** Os Setores Especiais são áreas sobrepostas às zonas, obedecendo seus parâmetros, mas que, por suas características especiais, exigem procedimentos especiais de aprovação de construção ou instalação de atividades, ou parâmetros mais restritivos de uso e ocupação do solo.

- I. Setor de Patrimônio Histórico Cultural (SEPAHC): setor correspondente à área do conjunto urbano-arquitetônico com interesse de preservação da paisagem histórico-cultural.
- II. Setor Especial Aeroportuário (SEA): setor correspondente à área do aeroporto Major Neodo Pereira e suas adjacências, tendo como objetivos: (i) assegurar a segurança aeroviária e a ampliação do aeródromo; (ii) assegurar terrenos para ampliação futura do aeroporto, incluindo a possibilidade de construção de nova pista com extensão suficiente para uso pela aviação regular e cargas; e (iii) estabelecer e assegurar a ocupação adequada da área de proteção aeroportuária, conforme superfície cônica correspondente, designada para a proteção das aeronaves em relação a obstáculos verticais.

§ 1º A Delimitação do Setor de Patrimônio Histórico Cultural (SEPAHC) será realizada por legislação específica.

§ 2º A Área de Proteção do Aeroporto, cuja delimitação coincide com a superfície cônica do aeroporto, é estabelecida pela especificidade de parâmetros de uso e ocupação do solo aeroportuário.

§ 3º Os parâmetros de uso e ocupação do solo permitidos no SEA são preponderantes sobre as demais zonas às quais se sobrepõe.



# Prefeitura Municipal de Castro

§ 4º Qualquer construção ou aproveitamento do uso do solo, dentro dos limites deste setor, deverão ser submetidas à autorização prévia do Comando Militar do Ar (COMAR), do IAC e da Prefeitura Municipal de Castro.

§ 5º A altura das edificações a serem construídas dentro dos limites da Área de Proteção do Aeroporto deve obedecer às regras do Plano Aeroportuário específico.

§ 6º A delimitação da Área de Proteção e de sua superfície cônica deverão ser redefinidas em função de alterações no uso e porte do aeroporto.

III. Setor de Serviços Integrados (SSI): setor que incide nas áreas urbanas dos distritos do Tronco, Socavão e Abapã, que objetiva a constituição de centralidades urbanas referenciais nas vilas, com concentração de equipamentos de uso público e comunitário para a garantia de atendimento igualitário a toda população;

IV. Setor Industrial de Ocupação Controlada 1 (SOC-1): conforma-se pela interseção da zona de amortecimento do Parque Estadual do Caxambú com as Zonas Industriais, tendo como objetivo compatibilizar o uso e ocupação do solo das zonas industriais com limites paramétricos em conformidade com as diretrizes do IAP.

§ 5º Os limites do Setor Industrial de Ocupação Controlada 1 deverão ser revistos quando for definida a zona de amortecimento do parque Caxambu, conforme diretrizes do Plano de Manejo da referida Unidade de Conservação.

V. Setor Industrial de Ocupação Controlada 2 (SOC-2): consiste na interseção do Distrito Industrial I com a bacia hidrográfica do rio Iapó, tendo como objetivo evitar os riscos de contaminação hídrica por parte dos empreendimentos industriais e de serviços, pelo fato desta área estar a montante do atual ponto de captação de abastecimento público de água.

§ 6º A configuração do Setor Industrial de Ocupação Controlada 2 deverá ser revista caso haja mudança na localização do ponto de captação de abastecimento público de água do rio Iapó.

## Seção VI

### Zonas Rurais

**Art. 15** As Zonas Rurais são áreas com uso predominante rural, além de estruturas ambientais de especial interesse, que diferem entre si devido à capacidade de suporte das estruturas ambientais, da infraestrutura disponível e das características socioeconômicas da população residente, resultando em diferentes parâmetros de uso e ocupação do solo.



# Prefeitura Municipal de Castro

- I. Zona Rural de Conservação da Paisagem (ZCP): corresponde à porção territorial de uso rural que concentra os fragmentos de Floresta Ombrófila mista ao norte da área urbana consolidada da Sede, tendo como objetivos: (i) consolidar área de amortecimento da ocupação urbana em relação ao Distrito Industrial I, com intuito de evitar conflitos entre os usos residencial e industrial; e (ii) estabelecer uma política de conexão dos fragmentos de vegetação em estágio médio e avançado, de forma a possibilitar corredores de biodiversidade;
- II. Zona Rural de Preservação do Manancial do São Cristóvão (ZPM): consiste na bacia de manancial do São Cristóvão e terrenos adjacentes, caracterizados por altas declividades e alta incidência de vegetação em estágio médio e avançado de sucessão, tendo como objetivos: (i) conciliar a exploração econômica da área com a necessidade de manutenção da qualidade da água, flora e fauna da região; e (ii) possibilitar a instalação de atividades de fim urbano, inclusive industrial, desde que não causem impactos negativos ao ecossistema;
- III. Zona Rural de Conservação Hídrica: corresponde às vegetações de várzea e aluvial dos Rios Iapó, Piraí e Maracanã, tendo como objetivo a recuperação da mata ciliar com vistas a melhorar a qualidade da água na região;
- IV. Zona Especial de Integração Logística (ZEIL): corresponde às áreas com características de localização e relevo propícias para a instalação de equipamentos de transporte e integração logística regional, tendo como objetivo: (i) possibilitar a instalação de um Terminal Logístico Intermodal para atender a demanda deste tipo de equipamento na região dos Campos Gerais; (ii) garantir o escoamento da produção através de eixos de transporte diversificados adjacentes à zona: ramais ferroviários, a rodovia PR-151 e o traçado do futuro Contorno Sul; e (iii) permitir acesso e transporte da produção dos municípios de Castro, Piraí do Sul, Tibagi e Carambeí em direção aos centros consumidores de Ponta Grossa, Região Metropolitana de Curitiba e Porto de Paranaguá;
- V. Zona Rural de Consolidação Agropecuária: possui as mesmas características e reproduz os mesmos objetivos da Macrozona de Consolidação Agropecuária.

**Art. 16.** A delimitação das zonas, eixos e setores é apresentada nos mapas constantes dos Anexos II a VIII.

**Parágrafo único.** A localidade denominada Terra Nova, delimitada na Lei do Perímetro Urbano de Castro, seguirá os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos para a Zona Residencial 1 (ZR-1).



# Prefeitura Municipal de Castro

## Capítulo III

### Classificação e definição dos usos do solo

**Art. 17** Os usos do solo quanto aos parâmetros de utilização, atividades e naturezas, são classificados conforme as seguintes categorias:

- I. Quanto aos parâmetros de uso, os usos são classificados em:
  - a) Permitidos: atividades compatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente, sem restrições, e que dependem apenas das licenças de construção e funcionamento;
  - b) Permissíveis: atividades que deverão passar por análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que poderá exigir medidas de diminuição dos impactos da atividade analisada, tomando por base as medidas listadas no Anexo XI;
  - c) Proibidos: atividades inadequadas que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas ou incompatíveis com as finalidades da zona correspondente.
- II. Quanto à atividade, os usos podem ser definidos como:
  - a) Residencial: edificação destinada à habitação permanente ou transitória;
  - b) Comercial e de Serviços: atividade caracterizada pela relação de troca, visando o lucro, pela circulação de mercadorias, ou atividade caracterizada pelo préstimo de mão de obra e assistência de ordem intelectual;
  - c) Comunitário: edificações, espaços ou instalações destinados à educação, cultura, lazer, saúde, assistência social ou culto religioso;
  - d) Industrial: atividade que resulta da produção de bens pela transformação de insumos.
  - e) Agropecuário: atividade de uso do solo voltada à produção agrícola ou criação de animais, visando às necessidades do próprio produtor ou de um consumidor final;
  - f) Extrativista: atividade de extração mineral e vegetal.



# Prefeitura Municipal de Castro

## TÍTULO III

### PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIOAMBIENTAL

**Art. 18** A preservação e valorização do Patrimônio Socioambiental é princípio basilar do Plano Diretor de Castro e reflete-se nas diretrizes e parâmetros de uso e ocupação do solo das Macrozonas, Zonas, Eixos e Setores administrativos que organizam o território municipal.

**Parágrafo único.** Além das diretrizes e parâmetros desta Lei, os empreendimentos de potencial impacto sobre o patrimônio socioambiental deverão observar as diretrizes da legislação federal, estadual e municipal que exigem a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental, Estudos de Impacto de Vizinhança e outros.

## Capítulo I

### Preservação e Valorização do Centro Histórico de Castro

**Art. 19** No Setor de Patrimônio Histórico Cultural (SEPAHC), caracterizado pela concentração das edificações e a paisagem de valor sociocultural, define-se que:

- I. Os usos dos imóveis integrantes do conjunto histórico deverão ser compatíveis com a necessidade de proteção do conjunto urbanístico e de suas edificações, bem como deverão garantir o bem-estar de seus habitantes e usuários;
- II. Não serão permitidas atividades que ponham em risco a integridade física dos elementos que compõe sua paisagem e de suas edificações, tais como:
  - a) depósitos de inflamáveis, explosivos ou fogos de artifício;
  - b) indústrias cujo padrão de emissão seja incompatível com esta área protegida;
  - c) atividades cuja natureza requeira transporte de cargas acima de 10 toneladas;
  - d) edifícios e pátios de estacionamento de grande porte.

**Parágrafo único.** Consideram-se pátios de estacionamento de grande porte os empreendimentos que possam causar danos ou impactos urbanísticos, capazes de resultar alteração no ambiente socioeconômico, paisagístico ou construído, gerando sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica.

**Art. 20** Na instalação de Infraestrutura urbana no Setor de Patrimônio Histórico Cultural, devem ser consideradas as seguintes diretrizes:



# Prefeitura Municipal de Castro

- I. a instalação, ampliação, reforma ou recuperação dos sistemas de infraestrutura urbana, tais como de energia elétrica, telecomunicações, esgotos sanitários, água potável, águas pluviais e de transporte e circulação, deverão se dar de forma a garantir a integridade física e paisagística do Setor, quer no conjunto urbano, quer em relação às suas edificações;
- II. as redes de distribuição de energia elétrica, de iluminação e de telecomunicações deverão ser substituídas por redes subterrâneas e seus elementos componentes visíveis deverão estar dispostos de forma a se harmonizar com a paisagem urbana, respeitando suas características relevantes e a importância histórica das edificações.

**Art. 21** Na instalação de mobiliário urbano no Setor de Patrimônio Histórico Cultural, devem ser consideradas as seguintes diretrizes:

- I. a instalação, aplicação, reforma ou recuperação de quaisquer mobiliários urbanos, tais como ponto de transporte coletivo, de táxi, quiosques, bancos, lixeiras, cabines telefônicas, floreiras, caixas de correio, luminárias e sinalizações verticais, equipamentos de lazer e outros deverão respeitar as características físicas e paisagísticas do setor, quer do conjunto urbano, quer de suas edificações;
- II. o mobiliário urbano não deverá interferir na visibilidade dos bens de interesse histórico da Zona.

**Parágrafo único.** Na análise de tais projetos, serão consideradas as diretrizes do Plano para Revitalização da Paisagem e Restauro de Edificações, especialmente em relação à localização, escalas, proporções, materiais, cores e comunicação visual.

**Art. 22** As intervenções paisagísticas nas áreas de domínio público do Setor de Patrimônio Histórico Cultural, voltadas à substituição ou implantação de espécies isoladas ou a instalação de praças e jardins, jardineiras, jardinetes, passeios, floreiras e outros deverão se dar de forma a respeitar as características físicas e paisagísticas do Setor e deverão ser submetidas à Superintendência de Patrimônio Cultural Edificado.

**Art. 23** As edificações da Zona de Uso Misto 2 existentes ou a serem construídas ou que venham a ser objeto de qualquer tipo de intervenção deverão se harmonizar com o conjunto histórico, com seu entorno imediato e com os pontos relevantes à paisagem urbana.

§ 1º As edificações isoladas de valor cultural com grau de interesse de proteção não abrangidas pelo Setor de Patrimônio Histórico Cultural serão submetidas a estudos a fim de definir critérios específicos, sendo regulamentadas posteriormente, por meio de ato normativo próprio.



# Prefeitura Municipal de Castro

§ 2º Na análise dos projetos a que se referem o *caput* do artigo, localizados no Setor de Patrimônio Histórico Cultural, serão considerados a implantação e a composição volumétrica, as saliências, as reentrâncias, os detalhes decorativos, os materiais, as cores, as escalas e outros.

**Art. 24** Os projetos e obras supracitados nesta lei deverão:

- I. respeitar as diretrizes do Plano para Revitalização da Paisagem e Restauo de Edificações;
- II. ser submetidos à apreciação e aprovação da Superintendência de Patrimônio Cultural Edificado;
- III. ser priorizados os projetos e obras, no caso de investimento público, previstos no Plano para Revitalização da Paisagem e Restauo de Edificações.

**Art. 25** Atribuem-se os seguintes graus de proteção das Edificações no Setor de Patrimônio Histórico Cultural, de acordo com o valor histórico e/ou arquitetônico:

- I. Grau de Proteção Um (GP1) – proteção rigorosa, diz respeito aos edifícios com importância histórica e/ou arquitetônica relevantes para o conjunto urbano, que deverão ser mantidos integralmente com os aspectos originais de sua concepção sendo permitidas intervenções que venham a recuperar as suas características originais e modificações internas e tão somente aquelas destinadas à melhoria de habitabilidade e/ou adaptação para novos usos;
- II. Grau de Proteção Dois (GP2) – proteção rigorosa, diz respeito aos edifícios com importância histórica e/ou arquitetônica relevantes para o conjunto urbano, os quais sofreram, no decorrer do tempo, alterações de maior significação na concepção originais, e que, portanto, deverão ser mantidos integralmente com os aspectos originais remanescentes de sua concepção, sendo permitidas intervenções que venham a recuperar suas características originais e modificações internas exclusivamente para melhoria da habitabilidade e/ou adaptação para novos usos;
- III. Grau de Proteção Três (GP3) – também denominado de Unidade de Acompanhamento, diz respeito aos edifícios que necessitam de acompanhamento técnico em caso de reforma, para garantir que as intervenções mantenham a sua volumetria e assegurem a sua harmonia com o conjunto urbano;
- IV. Unidades de substituição – unidades que poderão ser substituídas integralmente, obedecendo, para as novas edificações, as normas estabelecidas nesta lei ou legislação pertinente para o assunto.



# Prefeitura Municipal de Castro

**Parágrafo único.** A classificação das edificações de interesse de preservação no Setor de Patrimônio Histórico Cultural deverá ser regulamentada em lei específica.

**Art. 26** A construção de novas edificações no Setor de Patrimônio Histórico Cultural deverá observar as disposições previstas nos dispositivos de tombamento de nível federal, estadual e municipal.

## TÍTULO IV

### DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

#### Capítulo I

#### Sistema Viário

**Art. 27** O Poder Executivo Municipal é responsável pelo planejamento e disciplinamento do sistema viário, de acordo com o estabelecido nesta Lei, segundo o estabelecido pelo Plano Diretor, especialmente com relação às seguintes diretrizes:

- I. Hierarquização do sistema viário, considerando os deslocamentos urbanos, rurais e intermunicipais;
- II. Tratamento das vias urbanas segundo a hierarquia viária estabelecida, com adequação da configuração física, dotando-as de equipamentos de controle, com a sinalização viária;
- III. Estabelecimento das prioridades de circulação, segundo as diretrizes do Plano Diretor, privilegiando o pedestre e o ciclista sobre os demais modos e a prioridade de circulação do transporte público coletivo;
- IV. Promoção de correções de traçado e compatibilização de ligações viárias;
- V. Tratamento de pontos críticos, melhorando a segurança e reduzindo os acidentes;
- VI. Implantação de infraestrutura compatível com os volumes de tráfego, privilegiando os pedestres e ciclistas, ofertando conforto e segurança aos usuários;
- VII. Pavimentação das vias urbanas e rurais, compatíveis com os volumes de tráfego, com sinalização adequada, de acordo com a tipologia estabelecida segundo a hierarquia viária;
- VIII. Dimensionamento e pavimentação das calçadas, segundo a tipologia estabelecida, considerando a acessibilidade universal, dotando-as de mobiliário urbano compatível com o estabelecido para o tipo de via; e



# Prefeitura Municipal de Castro

- IX. Implantação de ciclovias e ciclofaixas, de acordo com as normas definidas, com sinalização adequada.

## Capítulo II

### Hierarquia das Vias Urbanas

**Art. 28** O Poder Executivo Municipal deve constituir um sistema hierárquico de vias urbanas no Município, estabelecendo as condições adequadas para a malha viária.

**§ 1º** Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as vias devem ser categorizadas da seguinte forma:

- I. Vias Arteriais: são as de estruturação do sistema viário, ligação entre bairros e polos geradores de tráfego, com trânsito predominantemente de passagem, com a circulação de linhas de transporte coletivo, permitido para todos os tipos de veículo, exceto de propulsão humana e tração animal;
- II. Vias Coletoras: são as de coleta e distribuição de trânsito nos bairros, alimentação das vias arteriais, com a circulação de linhas de transporte coletivo, com trânsito de passagem e local, permitido para todos os tipos de veículo;
- III. Vias Locais: são as de circulação do trânsito local e acesso às áreas lindeiras, com trânsito predominantemente local, permitido para todos os tipos de veículo, exceto os veículos pesados;
- IV. Vias Locais Comerciais: são vias locais que concentram atividades de comércio e serviços, com a mesma configuração em relação à circulação viária, com tráfego lento, calçadas com maior largura e construção no alinhamento predial, permitido para todos os tipos de veículos, sendo que os veículos de carga devem ter horários e tonelagem permitida;
- V. Vias Especiais de Serviço de Logística: vias a serem implantadas na área de Castrolanda, constituídas por um segmento da Rodovia PR-340 e por uma ligação com o futuro Contorno Norte, para o atendimento da circulação de veículos de carga, bem como atividades de serviços de logística;
- VI. Rodovias de Contorno: vias destinadas à circulação de veículos de passagem, especialmente os de carga;
- VII. Ciclovias: são as de trânsito exclusivo de bicicletas, segregadas, proibido para os demais veículos;



# Prefeitura Municipal de Castro

VIII. Ciclofaixas: definidas por faixas reservadas para a circulação de bicicletas, a serem implantadas paralelas às correntes de tráfego das vias.

§ 2º. A classificação das vias urbanas consta do Mapa de Hierarquia Viária Urbana em Anexo XII desta Lei.

## Seção I

### Das Dimensões das Vias Urbanas

**Art. 29** Objetivando o perfeito funcionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:

- I. caixa da via - distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- II. pista de rolamento ou pista de rodagem - espaço dentro da caixa da via onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
- III. calçada - espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;
- IV. ciclovias - espaços destinados à circulação de ciclistas, situado entre a calçada e a pista de rolamento, ou exclusivas quando viável.

**Art. 30** Os padrões de urbanização para o Sistema Viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal quanto:

- I. à largura dos passeios e faixas de rolamento;
- II. ao tratamento paisagístico;
- III. à declividade máxima definida por esta Lei.

§ 1º As vias locais sem saída, com bolsão de retorno ou em *cul-de-sac*, apresentarão uma extensão máxima de 200m (duzentos metros) medida da via de acesso mais próxima.

§ 2º As vias públicas locais terão no mínimo 13m (treze metros) de largura de caixa e 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros) de pista de rolamento - além de área de estacionamento com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§ 3º A declividade máxima aceita será de 20% (vinte por cento) para as vias.



# Prefeitura Municipal de Castro

**Art. 31** Todas as vias abertas à circulação de veículos e com o pavimento definitivo implantado permanecerão com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma, e as demais vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer aos perfis estabelecidos no Anexo XIII desta lei e às seguintes dimensões mínimas:

- I. Via de contorno rodoviário: deverá ser elaborado projeto específico, definindo suas dimensões de acordo com as projeções de tráfego para a via, observando os padrões técnicos estaduais e federais;
- II. Vias arteriais:
  - a) caixa da via (total) - 24m (vinte e quatro metros);
  - b) pista de rolamento - 6m (seis metros) para cada sentido;
  - c) canteiro central - 1,20m (um metro e vinte centímetros);
  - d) calçadas - 4m (quatro metros);
  - e) ciclovia (bidirecional) - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- III. Vias coletoras:
  - a) caixa da via (total) - 20m (vinte metros);
  - b) estacionamento - 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
  - c) pista de rolamento - 7m (sete metros);
  - d) calçadas - 4m (quatro metros);
  - e) ciclovia (bidirecional) - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- IV. Vias locais:
  - a) caixa da via - 13m (treze metros);
  - b) estacionamento - 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
  - c) pista de rolamento - 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros);
  - d) calçadas (mínimo) - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- V. Vias comerciais:



# Prefeitura Municipal de Castro

- a) caixa da via (total) - 21m (vinte e um metros);
  - b) estacionamento (em ambos os lados da via) - 2,20m (dois metros e vinte centímetros) cada;
  - c) pista de rolamento - 6m (seis metros);
  - d) calçadas - 3m e 5m (três e cinco metros);
  - e) ciclovia (unidirecional) - 2m (dois metros).
- VI. Ciclovias: em regra, com caixa de circulação mínima de 2m (dois metros), no entanto, havendo viabilidade, poderá ser estabelecida a implantação de ciclovias, com no mínimo 1m (um metro), quando da aprovação do projeto pela Administração Municipal, que poderá ser compartilhada com as calçadas, observada a preferência aos pedestres.

## Capítulo III

### Hierarquia das Vias Rurais

**Art. 32** O Poder Executivo Municipal deve constituir um sistema hierárquico de vias rurais no Município, estabelecendo as condições adequadas para a malha viária.

**§ 1º** Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as vias devem ser categorizadas da seguinte forma:

- I. Vias Regionais: são as que compõem a estrutura do sistema viário rural, compostas por rodovias estaduais PR-151 (Rodovia Parigot de Souza); PR-340 (Rodovia Guataçara Borba Carneiro), considerando o segmento leste, o Contorno Sul e uma projeção até Cerro Azul; e a PR-090; permitido para todos os tipos de veículo, exceto os de propulsão humana e tração animal;
- II. Estradas Principais ou Troncos: são as que articulam os deslocamentos para os Distritos de Socavão até Dr. Ulisses; a ligação entre a Rodovia PR-151 no Distrito de Tronco e o Distrito de Abapã e a ligação com a comunidade de Guararema; permitido para todos os tipos de veículos;
- III. Estradas Secundárias ou de Ligação: promovem o acesso a diversas comunidades, permitido para todos os tipos de veículos; e
- IV. Estradas Vicinais ou Caminhos: fazem as ligações a comunidades e propriedades rurais, permitido para todos os tipos de veículo.



# Prefeitura Municipal de Castro

§ 2º A classificação das vias rurais consta do Mapa de Hierarquia Viária Rural, Anexo XV desta Lei.

## Seção I

### Das Dimensões das Vias Rurais

**Art. 33** As estradas municipais obedecerão ao perfil constante no Anexo XVI desta Lei e às respectivas larguras:

I. Vias rurais principais ou troncais:

- a) caixa da via - 10m (dez metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
- b) pista de rolamento - 7m (sete metros) do eixo da estrada a cada um dos lados, incluindo acostamento de cada lado com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) faixa de domínio - 3m (três metros) além da pista de rolamento.

II. Vias rurais secundárias ou de ligação:

- a) caixa da via - 9m (nove metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
- b) pista de rolamento - 6m (seis metros) do eixo da estrada a cada um dos lados, incluindo acostamento de cada lado com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) faixa de domínio - 3m (três metros) além da pista de rolamento.

III. Vias rurais vicinais:

- a) caixa da via - 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
- b) pista de rolamento - 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) do eixo da estrada a cada um dos lados, incluindo acostamento em um dos lados com 3m (três metros);
- c) faixa de domínio - 2m (dois metros) além da pista de rolamento.

§1º As caixas das vias das estradas rurais não poderão ser utilizadas para edificações ou qualquer espécie de exploração.

§ 2º Para a mudança dentro dos limites do seu terreno de qualquer estrada pública, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária alteração ao Poder Executivo Municipal, justificando a necessidade e vantagens.



# Prefeitura Municipal de Castro

**Art. 34** As vias regionais terão as suas dimensões estipuladas de acordo com a legislação do órgão competente.

**Parágrafo único.** Considerando a previsão de conversão da via regional entre a localidade do Cruzeiro e o limite entre Castro e Cerro Azul em rodovia estadual (PR 340), esta via deverá manter a caixa da Via Rural Principal, com faixa de domínio de 40 metros em cada lateral, de forma a se enquadrar nas normas do DNIT para rodovias de classe III.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35** As formas de uso e ocupação do solo não previstas nesta Lei serão analisadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, que poderá exigir a elaboração de estudos específicos e a implementação de medidas mitigadoras ou compensatórias.

**Art. 36** Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais serão concedidos sempre a título precário, podendo ser cassados caso as medidas mitigadoras e compensatórias determinadas pelo Poder Público não sejam cumpridas.

**§ 1º** Os alvarás concedidos poderão ser cassados mediante justificativa fundamentada, de iniciativa do Poder Público ou de pessoa diretamente interessada, que demonstre os impactos negativos sobre o meio ambiente natural e construído.

**§ 2º** Os pedidos de cassação de alvará deverão ser avaliados pelo Poder Executivo, com base nos princípios e diretrizes do Plano Diretor e desta Lei.

**Art. 37** A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

**Art. 38** Os limites entre as Macrozonas, Zonas, Eixos e Setores poderão ser ajustados, com vistas à maior precisão dos limites ou para se obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes.

**Art. 39** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I - Glossário;
- II. Anexo II - Mapa de Zoneamento do Polo Multifuncional do Vale do Iapó;
- III. Anexo III - Mapa de Zoneamento da Sede Urbana de Castro;



# Prefeitura Municipal de Castro

- IV. Anexo IV - Mapa de Zoneamento do Distrito Industrial I;
- V. Anexo V - Mapa de Zoneamento da Sede de Abapã;
- VI. Anexo VI - Mapa de Zoneamento da Sede de Socavão;
- VII. Anexo VII - Mapa de Zoneamento da Sede de Castrolanda;
- VIII. Anexo VIII - Mapa de Zoneamento da Sede do Tronco;
- IX. Anexo IX - Tabela de Parâmetros de Uso de Ocupação do Solo;
- X. Anexo X - Lista de Tipologia de Usos;
- XI. Anexo XI - Medidas Mitigadoras Mínimas;
- XII. Anexo XII - Mapa do Sistema e da Hierarquia Viária Urbana;
- XIII. Anexo XIII - Perfis Viários Urbanos;
- XIV. Anexo XIV - Mapa do Sistema Ciclovitário;
- XV. Anexo XV - Mapa da Estrutura e Hierarquia Viária Rural;
- XVI. Anexo XVI - Perfis Viários Rurais.

**Art. 40** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as leis anteriores sobre o tema e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 04 de agosto de 2016.

REINALDO CARDOSO  
PREFEITO MUNICIPAL